

I. Suspensão de prazos e Processos

Regras Gerais

1. Há um regime excecional de suspensão de prazos em processos e procedimentos em curso?

Sim. Foi aprovado um regime excecional que suspende os prazos processuais e procedimentais nos **processos «não urgentes»** a correr nos seguintes tribunais e entidades:

- Tribunais judiciais;
- Tribunais administrativos e fiscais;
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas;
- Outros órgãos jurisdicionais;
- Tribunais Arbitrais;
- Ministério Público;
- Julgados de Paz;
- Entidades de resolução alternativa de litígios; e
- Órgãos de execução fiscal.

Tal como já decorria da Lei n.º 1-A/2020, este regime aplica-se ainda a prazos para a prática de atos em outros processos e procedimentos, designadamente procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, ocorreu um alargamento e esclarecimento do âmbito de aplicação deste novo regime, conforme descrito e sublinhado na resposta à Pergunta n.º 30, *infra*.

2. Como funciona este regime excecional?

Nos **processos «não urgentes»**, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção,

mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARSCoV-2 e da doença COVID-19, a decretar pelo Governo.

A suspensão dos prazos acima descrita não obsta, porém, a que, nos **processos «não urgentes»**:

- Os mesmos sejam tramitados pela secretaria e pelo Juiz e sejam neles praticados atos presenciais e não presenciais, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas (as plataformas CITIUS e SITAF) que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente, teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, parece-nos que o legislador optou por mitigar o regime de suspensão de prazos e prever a possibilidade (e não obrigatoriedade, a nosso ver) de os processos continuarem a ser tramitados, caso estejam reunidos os pressupostos ou as circunstâncias acima indicadas, pelo que não se tratará de uma verdadeira exceção ao regime de suspensão.

Ressalvamos, porém, que o regime não é totalmente isento de dúvidas, podendo dar lugar a interpretações diversas, designadamente, quanto à questão de saber como determinar se *“todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas”* e se existe algum ónus sobre os advogados de invocarem a existência de condições ou a falta delas.

Aconselhamos, pois, a consultar sempre o seu Advogado, que avaliará a situação/prazo que estiver em causa.

Os **processos «urgentes»** correm normalmente, o que significa que os processos podem ser instaurados, estão a ser tramitados e os prazos estão a decorrer (cf. respostas às Perguntas n.ºs 9 a 13).

3. O que acontece aos prazos de prescrição e caducidade em curso?

Ficam suspensos. De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 (que nesta parte não foi alterada): *“A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”* e prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade.

Porém, também nesta matéria a lei se presta a diferentes interpretações, existindo quem entenda que a suspensão só abrange prazos relativos a processos e procedimentos já em curso (i.e. a prazos processuais) ou, no limite, a prazos que digam respeito a concretos, mesmos que futuros, processos e procedimentos.

Há também quem defenda que este regime só aproveitará aos titulares de direitos cujos prazos de prescrição ou caducidade se encontrem nos últimos três meses. Assim, aconselhamos a consultar sempre o seu advogado.

4. Fui citado para uma ação judicial. Os prazos para contestar estão suspensos?

Nos **processos «não urgentes»**, sim.

Nos **processos «urgentes»**, não.

Contudo, como explicado na resposta à Pergunta n.º 2, não é isento de dúvidas saber se os advogados poderão ser obrigados a invocar e a justificar a falta de condições para assegurar a prática de atos através das plataformas informáticas (CITIUS e SITAF) ou se esta se presume (como nos parece ser o caso), pelo que deverá sempre consultar o seu Advogado.

5. Podem ser proferidas sentenças?

Sim e estas podem ser notificadas às partes. Na atual redação a lei passou a prever que a suspensão de prazos (nos **processos «não urgentes»**) não obsta a que *“seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.”*

6. Fui notificado de uma sentença ou outra decisão judicial. O prazo para apresentar recurso está suspenso?

Depende do tipo de processo em causa:

- Os prazos de recurso dos **processos «não urgentes»** estão suspensos até que seja declarada a cessação do regime excecional vigente, mas tal não obsta “*À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas (...)*”.
- Os prazos de recurso nos **processos «urgentes»** continuam a correr normalmente.

Porém, quanto aos **processos «não urgentes»** continua a suscitar dúvidas a conjugação da previsão de suspensão dos prazos com a admissibilidade da prática de atos “*quanto todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas...*”, pelo que deverá sempre consultar o seu advogado.

7. O que acontece aos recursos interpostos?

Os recursos interpostos nos processos «urgentes» continuam a ser tramitados e decididos normalmente, sem suspensão de prazos.

Nos processos «não urgentes» caso o recurso já esteja em condições para ser decidido, nada obsta à sua apreciação. Porém, se o recurso tiver sido recentemente apresentado (num processo «não urgente») e exista contraparte, os prazos para esta responder ficam suspensos.

Segundo a nossa interpretação da Lei, caso a contraparte entenda que, apesar da suspensão de prazos, está em condições de responder ao recurso e se o fizer, o recurso poderá ser tramitado.

8. As sentenças já proferidas que condenam em pagamento podem ser executadas?

Sim, é possível dar início ao processo de execução, mas a generalidade dos atos a praticar neste tipo de processos encontram-se suspensos, designadamente atos relativos a vendas, concurso de credores, entregas de imóveis e diligências de penhora ou atos preparatórios.

Assim, só serão praticados atos cuja não realização provoque prejuízo irreparável ao exequente ou ameace a sua subsistência e sempre mediante decisão por um Juiz.

Processos Urgentes

9. O que são processos urgentes?

São os processos considerados urgentes por lei como, por exemplo, processos com arguidos presos, processos de violência doméstica, insolvências, processos especiais de revitalização, processos de impugnação da regularidade e licitude do despedimento e providências cautelares.

10. Os prazos dos processos urgentes também ficam suspensos?

Não, estes prazos correm normalmente. As alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, ao artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 vieram alterar o paradigma sobre a tramitação dos processos urgentes, cujos prazos, na anterior redação do n.º 5, se encontravam, por regra, suspensos, prevendo-se agora, na atual redação do n.º 7 do mesmo artigo, que "Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências", devendo observar-se o seguinte:

- Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos do ponto anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;
- Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática dos atos ou a realização de diligências nos termos previstos nos pontos anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão previsto para os processos não urgentes.

A nova redação do n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 esclarece ainda que se consideram também urgentes, para efeitos de aplicação do apontado regime:

- Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência), na sua atual redação;
- O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais), na sua atual redação;
- Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

11. Como sei que os prazos de um destes processos urgentes não estão suspensos?

Como resulta da resposta à questão anterior, a suspensão de prazos nos processos urgentes é a exceção, pelo que, em regra, os prazos não estão suspensos.

Assim, caso exista alguma diligência ou ato que não se possa realizar através de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, presencialmente, deverá ser o Tribunal a declarar se tais circunstâncias determinam a aplicação o regime de suspensão previsto para os processos não urgentes.

Em qualquer caso, deverá sempre confirmar essa informação junto do seu advogado e/ou da secretaria do Tribunal.

12. A partir de que data se aplica esta alteração relativamente aos prazos dos processos urgentes?

A nova redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, na parte respeitante aos processos urgentes, produz efeitos a partir na data de entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, ou seja, a partir do dia 7 de abril de 2020.

II. Diligências Processuais

Regras gerais

13. Fui notificado para comparecer ou participar num ato ou diligência. Devo deslocar-me ao Tribunal ou fazer como solicitado no dia designado?

Depende do tipo de processo. Sendo que apenas poderá ter de se deslocar ao Tribunal se se tratar de um «processo urgente».

Nos processos «não urgentes» se o ato ou a diligência puder ser praticado por teleconferência ou videochamada e todas as partes considerarem haver condições para assegurar a sua prática, terá de fazer como solicitado.

Ou seja, não se deslocará ao Tribunal, mas o ato realiza-se à distância, por videoconferência ou videochamada.

Na prática, para determinar se o ato se realiza (ou não) terá de averiguar, caso a caso, junto do seu advogado ou do Tribunal.

Nos processos «urgentes», o ato será realizado através de meios de comunicação à distância adequados, como teleconferência ou videochamada.

Se não for possível realizar-se o ato à distância, o ato pode realizar-se presencialmente, desde que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores da Magistratura e do Ministério Público, nos seguintes processos «urgentes»:

- Processos em que está em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes.
- O processo, ato ou diligência se destinar a evitar dano irreparável, como nos processos relativos a menores em risco, nos processos tutelares educativos de natureza urgente e nas diligências e julgamentos de arguidos presos.

- Processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais relacionadas com o estado de emergência.
- Processos, atos ou diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal (envolvendo arguidos menores, por exemplo), na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Por fim, se mesmo assim não for possível nem adequado realizar o ato, este ficará suspenso até que este regime excecional seja revogado. O que implica que o ato não se realizará.

Na prática, para determinar se o ato se realiza e como terá lugar terá de averiguar, caso a caso, junto do seu advogado ou do Tribunal.

14. **Caso esteja submetido a isolamento obrigatório, sou obrigado a comparecer num ato ou diligência que se realize e para o qual tenha sido notificado?**

Não. As partes e os advogados podem alegar justo impedimento, devendo apresentar declaração de autoridade de saúde que comprove o isolamento obrigatório.

Na prática, tendo presente o atual contexto, parece-nos que nada impede que se invoque apenas a situação de isolamento obrigatório e que a declaração a que a lei se refere seja junta apenas posteriormente (quando tal for exequível).

15. **Os julgamentos agendados vão realizar-se?**

Nos **processos «não urgentes»**, em princípio, não. Já foram desmarcados diversos julgamentos.

No entanto, os julgamentos podem realizar-se nalguns casos, como descrito na resposta à Pergunta n.º 13.

Alguns Tipos de Processos em Especial

16. Posso propor uma providência cautelar?

Sim, é possível propor uma providência cautelar, que será tramitada normalmente.

Se for necessário a presença física das partes ou dos seus advogados, o ato será realizado através de meios de comunicação à distância adequados, como teleconferência ou videochamada.

Se não for possível realizar-se o ato à distância, o ato pode realizar-se presencialmente, desde que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores da Magistratura e do Ministério Público, nos processos urgentes indicados na resposta à Pergunta n.º 13:

Por fim, se mesmo assim não for possível nem adequado realizar o ato, este ficará suspenso até que este regime excecional seja revogado. O que implica que o ato não se realizará.

17. Posso ser despejado da minha residência durante a vigência destas medidas excecionais?

O n.º 11 do artigo 7.º (que corresponde, com ligeiras alterações, ao n.º 10, da versão original da Lei n.º 1-A/2020) visa a proteção dos arrendatários e determina que ficam suspensas as seguintes ações e procedimentos sempre que por força da decisão judicial final a proferir, o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria *ou por outra razão social imperiosa* (este último excerto foi acrescentado pela Lei n.º 4-A/2020):

- Ações de despejo;
- Procedimentos especiais de despejo;
- Processos para entrega de coisa imóvel arrendada.

Por outro lado, manteve-se a alínea a), e o regime previsto na alínea b) (que passou a ser a alínea e)), do artigo 8.º da Lei 1-A/2020, pelo que fica também suspensa:

- A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

- As execuções hipotecárias sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020 fica ainda suspensa:

- A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período em que vigorarem as referidas medidas.

Apesar de a Lei fazer depender a suspensão dos procedimentos de despejo da suscetibilidade de o arrendatário ficar colocado numa situação de fragilidade, parece-nos que, no atual contexto, se deverão considerar suspensas todas as ações e procedimentos donde possa resultar o despejo/remoção da sua habitação (própria ou arrendada).

De notar que este regime de suspensão foi alargado pela Lei n.º 4-A/2020 e aplica-se não só durante a vigência “*das medidas de prevenção, contenção, mitigação...*” mas também “*até sessenta dias após a cessação de tais medidas*”.

18. Posso contestar o meu despejo em Tribunal?

Como referido na resposta à Pergunta n.º 17, as ações de despejo estão suspensas não sendo exetável a receção de qualquer ação ou procedimento para contestar durante este período.

Caso ainda, assim, receba qualquer citação ou notificação a que pretenda responder poderá fazê-lo, sugerindo-se que consulte sempre o seu advogado.

19. O que acontece às ações relacionadas com a licitude de um despedimento?

As ações de impugnação da regularidade e licitude do despedimento que tenha sido comunicado por escrito ao trabalhador e que seja fundada em despedimento disciplinar, inadaptação ou extinção do posto de trabalho têm natureza urgente, pelo que os respetivos prazos não se encontram suspensos.

Os atos e diligências relativos a estas ações deverão continuar a ser praticados, aplicando-se o referido na resposta à Pergunta n.º 13.

20. Posso contestar o meu despedimento em Tribunal?

Sim. Pode apresentar oposição ao despedimento através do formulário próprio, nos termos legalmente previstos, quando pretenda impugnar uma decisão de despedimento que lhe tenha sido comunicada por escrito e que seja fundada em despedimento disciplinar, inadaptação ou extinção do posto de trabalho. Como referido, esta ação tem natureza urgente pelo que os respetivos prazos não se encontram suspensos.

Para este efeito pode consultar o seu advogado ou o Ministério Público.

21. Sou credor de um montante que não me é pago e quero recorrer ao procedimento de injunção ou ao Tribunal. Posso fazê-lo?

Sim, pode propor uma ação judicial e/ou injunção, consoante o caso, através da aplicação informática dos Tribunais CITIUS. No entanto, o processo ficará suspenso, após a citação/notificação, até que este regime excecional seja declarado terminado por decreto-lei do Governo.

22. Podem os agentes de execução efetuar penhoras no âmbito de processos executivos?

Só em casos excecionais e mediante prévia decisão judicial.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, prevê-se que todos os atos a realizar em sede de processo executivo ficam suspensos (designadamente vendas, concursos de credores, entregas judiciais de imóveis, diligências de penhora e seus atos preparatórios) com exceção daqueles cuja não realização provoque prejuízo irreparável ao exequente ou que ameace a sua subsistência sendo que o reconhecimento desse prejuízo depende de prévia decisão judicial.

23. As penhoras de salários que já estão em curso podem continuar?

Sim. Tratando-se de penhoras que já estão em curso e que, por esse motivo, não carecem da prática de um novo ato processual entendemos que podem continuar uma vez que a lei refere

que ficam suspensos “*Quaisquer atos a realizar*”. Admitimos, contudo, que possam existir interpretações diversas nesta matéria.

24. Podem ser realizadas penhoras de saldos bancários?

Em princípio não.

As penhoras de saldos bancários e, bem assim, outros atos de penhora ou preparatórios só poderão ser realizados caso se destinem a evitar prejuízo grave à subsistência do exequente ou prejuízo irreparável e sempre mediante prévia decisão judicial.

25. Há vendas de bens penhorados como automóveis e imóveis?

Em princípio não.

Conforme descrito na resposta à Pergunta n.º 22, tais atos só poderão ser realizados caso se destinem a evitar prejuízo grave à subsistência do exequente ou prejuízo irreparável e sempre mediante prévia decisão judicial, caso contrário, ficam suspensos.

26. Tenho uma empresa em situação económica difícil, posso requerer um Processo Especial de Revitalização (PER)?

Sim. O PER continua a poder ser requerido através da plataforma dos Tribunais (CITIUS). Sendo um processo de carácter urgente, será tramitado normalmente, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências.

Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais será observado o procedimento descrito na resposta à Pergunta n.º 13.

Assim, o processo será tramitado normalmente, apenas sendo aplicável o regime da suspensão caso seja necessário realizar uma diligência que requeira a presença física das partes, mandatários ou outros interveniente e quando não seja possível assegurar a sua realização por meios de comunicação à distância ou presencialmente.

27. Posso apresentar a minha empresa à insolvência?

Sim. Pode apresentar a sua empresa à insolvência através da plataforma dos Tribunais (CITIUS). No entanto, o prazo para apresentação à insolvência (dentro dos 30 dias seguintes ao conhecimento da situação de insolvência) encontra-se suspenso.

Se pretender, no entanto, apresentar-se à insolvência enquanto vigorar este regime excecional, o processo será tramitado normalmente, com as condicionantes indicadas na resposta à Pergunta n.º 13, uma vez que é um processo de carácter urgente.

III. Vigência e Âmbito do Regime Excecional

28. Quando se iniciou este regime excecional?

Este regime produz efeitos a partir do dia 9 de março aplicando-se aos prazos em curso nessa data, com exceção da alteração do regime aplicável aos prazos dos **processos «urgentes»** ora introduzida pela Lei n.º 4-A/2020, que só produz efeitos a partir da data da entrada em vigor desta lei, ou seja, a partir de 7 de abril de 2020.

29. Quando acabará este regime excecional?

Quando a sua cessação for declarada por decreto-lei.

30. Este regime excecional aplica-se a outros processos e procedimentos?

Sim, também se aplica aos seguintes prazos:

- Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias, nomeadamente processos de inventário, divórcios por mútuo consentimento, obtenção de nacionalidade, etc.;
- Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias que corram termos em serviços de administração direta, indireta, regional e autárquica e demais entidades

administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade da Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os procedimentos que correm termos em associações públicas profissionais (como são as ordens profissionais);

- Prazos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos dos particulares, abrangendo-se aqui apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico ou outros procedimentos de idêntica natureza e todos os atos subsequentes a estes.

31. Existem processos e procedimentos aos quais não se aplique a suspensão de prazos?

Sim. Além do acima referido quanto aos processos «urgentes», as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020 determinam que a suspensão de prazos não se aplica:

- i) ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- ii) aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos e, ainda,
- iii) aos prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P..

32. Como saberei do fim da suspensão dos prazos?

O regime excecional acaba quando for declarado terminado por decreto-lei do Governo, passando, passando, depois, a aplicar-se o regime de prazos processuais previsto nos artigos 138.º e ss. do Código de Processo Civil, isto é, os prazos são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante o período de férias judiciais (com exceção dos prazos dos processos urgentes que não se suspendem).

Recordamos, no entanto, que a suspensão prevista no artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020 (na redação conferida pela Lei n.º 4/2020) vigora não só durante a vigência das “medidas de prevenção...” mas também até 60 dias após a sua cessação - ver resposta à Pergunta n.º 17.

33. Há alguma isenção de custas judiciais aplicável por causa da COVID-19?

Até ao momento não foi aprovada qualquer medida excecional relativamente ao pagamento de custas judiciais, pelo que as custas devidas continuam a ter de ser pagas, sem prejuízo da possível suspensão do prazo para o efeito, consoante o processo a que respeitem, nos termos acima indicados.

A Equipa de Contencioso

www.pintoribeiro.pt

Nota: O presente documento tem carácter meramente informativo e procura contribuir para dar resposta às principais questões que, nesta fase, poderão surgir. Não dispensa, contudo, quer uma análise mais aprofundada dos diplomas legais aplicáveis, quer o aconselhamento adequado à luz de cada caso concreto. Nesse sentido, caso necessite de um esclarecimento personalizado sobre um determinado caso concreto deverá sempre consultar o seu advogado. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço geral@pintoribeiro.pt